SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003693-34.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Empréstimo consignado**

Requerente: Maria Odete Munaretti de Oliveira

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Maria Odete Munaretti de Oliveira ajuizou a presente Procedimento Comum - Empréstimo consignado contra o 'Banco do Brasil S/A, requerendo a concessão de tutela provisória de urgência para limitação dos descontos de empréstimo a 30%, pedindo a exclusão de encargos abusivos e ilegais, capitalização de juros, comissão de permanência e sejam aplicados os juros de 1,00% ao mês, sem a aplicação das cláusulas e taxas onerosas.

Concedeu-se a tutela provisória de urgência em caráter antecipado, para que seja respeitado o teto de 30% (trinta por cento) do que for creditado na conta corrente bancária da autora, desde que seja oriundo de salários, ou seja, as parcelas dos empréstimos continuarão a incidir no limite de 30% do valor líquido apurado.

O réu ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pois o contrato consignado é descontado em valor dentro da margem do provento líquido da autora e os demais contratos são de mútuo, não passíveis de sofrer limitações em seus descontos, posto que debitados em conta corrente. A narrativa contida na petição inicial não demonstra qualquer irregularidade. No mérito, afirma que houve contratação livre, sendo a autora devidamente esclarecida acerca das cláusulas e, por isso, estava ciente dos descontos em sua conta, assim como em relação à incidência de juros e demais encargos.

Conforme jurisprudência recente (Resp nº 1586910/SP), não é possível fixar limite para os bancos descontarem as parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos. Não há responsabilização do réu,

pois ambas as partes assumiram deveres e obrigações, ou seja, banco emprestou à autora os valores solicitados, devendo por eles pagar. Por outro lado, é ônus da própria autora gerir seus recursos de forma responsável, de modo que é inconcebível transferir para o réu os prejuízos decorrentes do seu próprio descontrole financeiro. Assim, deve prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, da autonomia da vontade e da liberdade contratual, afastando a pretensão de qualquer limitação, modificação ou extinção contratual sem anuência do réu. Ademais, constitui exercício regular de seu direito, nos moldes do art. 188, I, CC/2002, a cobrança dos valores decorrentes dos contratos junto à autora.

Ausente qualquer ato ilícito, bem com dano efetivamente suportado que pudesse ensejar ao pagamento de indenização por danos, uma vez que a conduta do banco em sua essência é legitima. Autora não prova a negativa de contratação.

O direito reparatório concernente ao dano moral deve ser analisado caso a caso, sob pena de se perpetuar flagrante injustiça àqueles que supostamente causaram a outrem um dano dessa natureza. Destarte, não havendo, no caso em tela, a prática de qualquer ato ilícito, nem mesmo moral suscetível de indenização, impõe-se a improcedência do pedido.

No entanto, pede prudência e zelo quando da quantificação do dano moral, devendo seguir os parâmetros abaixo declinados.

Reforça que a decisão que determina a limitação de descontos não é passível de isentar do autor do pagamento da dívida originalmente contraída, mas apenas de limitar a fixação ao patamar mensal de descontos, não havendo ainda que se falar no afastamento da mora.

Houve réplica (fls. 401/428).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, eis que se trata somente de matéria de direito.

Não há guarida à tese de falta de interesse porque dívida originária de

contratação livre das partes, decorrendo que a dívida é exigível e não há espaço para restituição de valores.

Não se afastará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e, portanto, em que pese a existência de contratação livre, não estará a autora impedida de rever o pacto no sentido de que seja modulado às imposições legais vigentes. Ou seja, embora exista contrato e esteja vigorando o princípio do *pacta sunt servanda*, existe o direito de ação da autora, por meio do qual poderá questionar a forma de cumprimento da contratação.

No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Embora já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), mesmo aplicando-se a legislação mencionada não há como se acolher integralmente as alegações da parte autora.

A insurgência contra a capitalização de juros é sem proveito.

Com efeito, pela análise de cópia dos instrumentos contratuais firmados entre as partes, verifica-se que foram celebrados quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual atual MP nº 2.170-36, autorizando a capitalização dos juros, por período inferior a um ano, nos termos da Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada", sendo certo que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao décuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", nos termos da Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, uma vez amparada legalmente a capitalização dos juros remuneratórios por período inferior a um ano e expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, não merece amparo a alegação de juros exorbitantes.

Diga-se, ainda, que em se tratando de cédulas de crédito bancário, a capitalização mensal é permitida, nos termos do art. 28, §1º da Lei nº 10.931, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

02.08.2004. Confira-se: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 10 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...)" (grifei).

Também não merece acolhimento a tese da inconstitucionalidade da MP nº 1963/17-2000.

Com efeito, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, quem com competência para apreciar a matéria, que assim consignou:

"Incidente de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n° 1.963-17/2000, reeditada pela medida provisória n° 2.170/2001. Capitalização de juros em contrato de mútuo bancário, celebrado a partir de 31 de março de 2000. Possibilidade. Contrato de mútuo bancário. Não se aplica o artigo 591 do Código Civil. Prevalece a regra especial da medida provisória n° 2.170/2001. Precedentes do STJ. Arguição desacolhida. Compatibilidade da lei com o ordenamento fundante". (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, julgada em 24/8/2011).

Deve ser registrado, igualmente, que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 2.626/3 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, tornou-se totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3º, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Desta forma, as taxas de juros fixadas no título não se revestem de qualquer ilegalidade.

Assiste razão à parte autora somente no tocante à comissão de

permanência.

A comissão de permanência é prevista apenas para as parcelas **inadimplidas**, mas é indevida sua cumulação com os demais encargos moratórios.

Como o objetivo da comissão de permanência, da correção monetária, dos juros moratórios e dos juros remuneratórios é o de remunerar e compensar o valor não pago, a cumulação da primeira com os demais encargos torna-se proibida.

Sobre a comissão de permanência já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas nº 30, 294, 296 e 472, in verbis:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

"Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remunerató-rios, moratórios e da multa contratual."

No caso em questão, observa-se que a comissão de permanência está sendo cobrada juntamente com os juros moratórios e multa (vide cláusula 9 - fls. 212), em desacordo com a Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual os últimos encargos devem ser excluídos.

A previsão de cobrança de juros remuneratórios de forma flutuante, quando estes são previstos contratualmente denota a exigência de comissão de permanência, grafada de maneira diversa.

Segundo entendimento recente da C. 24ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo: "(...) Nota-se, com facilidade, que a denominada 'Taxa de Remuneração - Operações em Atraso', em verdade, constitui tão só a comissão de permanência escamoteada sob outra denominação, cumulada com juros de mora e multa, procedimento vedado pelas já mencionadas Súmulas 472 e 2964 do Superior Tribunal de Justiça". (Apelação nº 0026118-42.2012.8.26.0309, Rel. Nelson Jorge Junior, j. 24.04.2015, v.u.).

Atente-se que a revisão somente trará alguma relevância se a parte autora tiver incorrido em mora durante algum período contratual, eis que a comissão de permanência somente tem incidência durante o período de inadimplência. Caso contrário, a revisão do contrato não terá qualquer relevância.

Não há que se falar em devolução em dobro, pois não há nos autos nenhuma evidência de que as cobranças tenham decorrido de má-fé.

Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos.

Quanto aos juros de mora e à multa, não há comprovação de eventual cobrança em descompasso com os patamares legais.

As demais tarifas de contratação e similares não foram expressamente impugnadas, tendo ocorrido apenas referência genérica no pedido final.

Quanto à limtação dos descontos a 30%, não vinga a alegação de que o empréstimo de dinheiro não está sujeito à limitação por recair em conta corrente, pois as parcelas são debitadas sobre o salário da parte depositado em sua conta corrente, o que afasta a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Corte que, aliás, editou a recente Súmula de nº 603: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual."

Seguido tal entendimento, nem mesmo o desconto da margem de 30% aqui autorizados sobre o salário do mutuário seria admitido.

A limitação tem por escopo preservar a dignidade e garantir o mínimo

existencial do devedor, o que não ocorreria caso fossem autorizados os descontos desses empréstimos de dinheiro diretamente na conta corrente em que a devedora recebe seu salário.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO - Ação de obrigação de não fazer Pretensão da autora no sentido de que sejam limitados os descontos que recaem sobre seus vencimentos Ação julgada procedente Apelo do requerido Manutenção do "decisum" LIMITAÇÃO DE DESCONTOS - Restrição a 30% dos vencimentos líquidos, como forma de garantir a subsistência digna da autora - Aplicação da Lei Federal n. 10.820/2003 em vez do Decreto Estadual n. 61.470/2015 Precedentes do STJ e desta Corte O patamar de 30% não se restringe aos empréstimos consignados em folha de pagamento, mas se estende à somatória de todos os mútuos, mesmo aqueles com descontos incidentes sobre a conta corrente em que a contratante recebe seus proventos, pois, do contrário, não estaria preservado o mínimo existencial da devedora - Inaplicabilidade da Lei 13.172/2015, porquanto não se trata de dívida oriunda de cartão de crédito Sentença mantida Recurso desprovido." (cf. Apel. nº 1015834-21.2017.8.26.0005, Rela. Desa. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. em 27-3-2018 sem grifo no original).

Dessa forma, havendo contratação na forma consignada ou débito em conta corrente, é certo que a limitação do desconto deve limitar-se a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, não sendo possível que a Instituição Financeira procure burlar essa restrição com descontos diretos na conta corrente da autora, mesmo que baseado em disposição contratual.

Impõe-se, assim, que o desconto se limite a 30% dos rendimentos líquidos da autora.

Com isso, a autora permanecerá minimamente protegida, bem como poderá o réu recuperar as quantias mutuadas, logicamente estendendo-se o parcelamento, restabelecendo-se o equilíbrio contratual, com afastamento da onerosidade excessiva e resguardando-se, em última análise, o princípio constitucional da dignidade humana.

No que se refere à restituição em dobro dos valores descontados acima daquele limite e daqueles cobrados decorrente de falha ao descontar as parcelas em seus devidos meses, razão não assiste à autora, eis que os descontos, em que pese serem superiores a 30% de seus vencimentos mensais, eram devidos e intrínsecos aos contratos de mútuo celebrado, sendo a contraprestação pelo dinheiro tomado.

Por derradeiro, não reputo configurado o dano moral.

Conquanto ao presente caso seja prescindível apurar a culpa da instituição financeira, bastando demonstrar nexo causal entre conduta e dano, não restou demonstrado prejuízo experimentado pela autora.

Em que pese toda dificuldade financeira por que passa, certo é que buscou a contratação dos financiamentos e, ainda que tivesse havido a inscrição em órgão de proteção ao crédito, estaria o réu a exercer regularmente seu direito, não havendo que se falar em responsabilização.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para (I) revisar os contratos que acompanham a exordial para, em caso de mora, aplicar somente a comissão de permanência, nunca superior à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, nem cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa), determinando o recálculo da dívida do autor, possibilitando-se a repetição de valores indevidamente cobrados e pagos ou a compensação com o débito, se o caso e (II) para limitar os descontos das parcelas decorrentes do contrato de empréstimo (mútuo) firmados entre as partes, na modalidade de desconto em conta corrente ou desconto em folha de pagamento, em valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos mensais da autora provenientes de seus proventos de aposentadoria.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar ao advogado do réu a importância correspondente R\$ 700,00. A cobrança desse valor está condicionada à prova de que o requerente perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do artigo 98, §2° e §3° do CPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, N. 1998, ARARAQUARA - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno o réu a pagar ao advogado da autora a importância correspondente a R\$700,00, corrigidos a partir desta data.

Publique-se e intime-se.

Araraquara, 3 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA